REGULAMENTO (CEE) Nº 1476/90 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 [2], e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88 [4], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1190/90 [6];

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho [7]; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho [8];

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha 1990/1991;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço-objectivo e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha [9];

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão [10] da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 [11], o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho [12], entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

---

[1] JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
[2] JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
[3] JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.
[5] JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
[6] JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
[7] JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
[8] JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
[9] JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
[10] JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
[11] JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
[12] JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 (4) da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Junho de 1990, para se ter em consideração à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,896	5,582	5,582	5,740	5,898	6,056	6,214
— em Portugal	6,928	5,614	5,614	5,772	5,930	6,088	6,246
— noutro Estado-membro	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324	6,482
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324	6,482
— em Portugal	6,928	5,614	5,614	5,772	5,930	6,088	6,246
— noutro Estado-membro	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324	6,482

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	12,236	10,940	10,940	11,097	11,255	10,896	11,053
— em Portugal	12,299	11,003	11,003	11,161	11,318	10,964	11,122
— noutro Estado-membro	12,299	11,003	11,003	11,161	11,318	10,964	11,122
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,236	10,940	10,940	11,097	11,255	10,896	11,053
— em Portugal	12,299	11,003	11,003	11,161	11,318	10,964	11,122
— noutro Estado-membro	12,299	11,003	11,003	11,161	11,318	10,964	11,122
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	14,212	14,170	14,170	14,170	14,170	13,481	13,481
— em Portugal	14,296	14,254	14,254	14,254	14,254	13,572	13,572
— noutro Estado-membro	14,296	14,254	14,254	14,254	14,254	13,572	13,572
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	14,202	14,160	14,160	14,160	14,160	13,471	13,471
— em Portugal	14,286	14,244	14,244	14,244	14,244	13,562	13,562
— noutro Estado-membro	14,286	14,244	14,244	14,244	14,244	13,562	13,562

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	345,93	282,48	282,48	290,11	297,74	305,37	313,00
— Dinamarca (DkR)	63,98	52,24	52,24	53,65	55,06	56,47	57,88
— R. F. da Alemanha (DM)	16,91	13,70	13,70	14,07	14,44	14,81	15,18
— Grécia (Dra)	814,90	1 225,22	1 225,22	1 259,58	1 293,94	1 328,30	1 362,67
— Espanha (Pta)	1 104,78	897,96	897,96	922,22	946,47	970,72	994,97
— França (FF)	55,15	45,93	45,93	47,17	48,41	49,65	50,90
— Irlanda (£ Irl)	6,138	5,112	5,112	5,250	5,388	5,527	5,665
— Itália (Lit)	12 243	10 247	10 247	10 524	10 801	11 078	11 354
— Holanda (Esc)	18,90	15,43	15,43	15,85	16,26	16,68	17,10
— Portugal (Esc)	1 431,09	1 210,38	1 210,38	1 243,07	1 275,76	1 308,45	1 341,14
— Reino Unido (£)	3,345	4,384	4,384	4,507	4,630	4,753	4,877

Montantes a deduzir no caso de:

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 41,33,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 47,14.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	593,88	531,30	531,30	538,93	546,51	529,42	537,05
— Dinamarca (DKR)	109,83	98,26	98,26	99,67	101,07	97,91	99,32
— R. F. da Alemanha (DM)	29,04	25,76	25,76	26,13	26,50	25,67	26,04
— Grécia (Dra)	1 949,72	2 357,47	2 357,47	2 391,84	2 425,98	2 347,84	2 382,20
— Espanha (Pta)	1 896,67	1 688,94	1 688,94	1 713,19	1 737,29	1 682,95	1 707,20
— França (FF)	94,68	86,39	86,39	87,63	88,87	86,09	87,33
— Irlanda (£ Irl)	10,537	9,616	9,616	9,754	9,891	9,581	9,720
— Itália (Lit)	21 019	19 274	19 274	19 550	19 825	19 205	19 482
— Holanda (Fl)	32,44	29,02	29,02	29,44	29,86	28,92	29,34
— Portugal (Esc)	2 456,86	2 276,54	2 276,54	2 309,23	2 341,72	2 268,47	2 301,16
— Reino Unido (£)	7,414	8,448	8,448	8,571	8,693	8,413	8,536
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
— Espanha (Pta)	9,72	9,67	9,67	9,82	9,67	10,44	10,59
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	57,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,82
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,03
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,39
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223,43
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	184,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155,91
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,78
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,866
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	0	0	0	0	0	0	1728
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,96
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,946	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,801

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	593,88	531,30	531,30	538,93	546,51	529,42	537,05
— Dinamarca (DKR)	109,83	98,26	98,26	99,67	101,07	97,91	99,32
— R. F. da Alemanha (DM)	29,04	25,76	25,76	26,13	26,50	25,67	26,04
— Grécia (Dra)	1 949,72	2 357,47	2 357,47	2 391,84	2 425,98	2 347,84	2 382,20
— Espanha (Pta)	1 896,67	1 688,94	1 688,94	1 713,19	1 737,29	1 682,95	1 707,20
— França (FF)	94,68	86,39	86,39	87,63	88,87	86,09	87,33
— Irlanda (£ Irl)	10,537	9,616	9,616	9,754	9,891	9,581	9,720
— Itália (Lit)	21 019	19 274	19 274	19 550	19 825	19 205	19 482
— Holanda (Fl)	32,44	29,02	29,02	29,44	29,86	28,92	29,34
— Portugal (Esc)	2 456,86	2 276,54	2 276,54	2 309,23	2 341,72	2 268,47	2 301,16
— Reino Unido (£)	7,414	8,448	8,448	8,571	8,693	8,413	8,536
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	9,72	9,67	9,67	9,82	9,67	10,44	10,59
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	57,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,82
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,03
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,39
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223,43
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	184,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155,91
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,78
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,866
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	0	0	0	0	0	0	1728
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,96
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,946	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,801

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	689,83	687,80	687,80	687,80	687,80	654,87	654,87
— Dinamarca (DKR)	127,57	127,20	127,20	127,20	127,20	121,11	121,11
— R. F. da Alemanha (DM)	33,73	33,35	33,35	33,35	33,35	31,75	31,75
— Grécia (Dra)	2 345,57	3 063,24	3 063,24	3 063,24	3 063,24	2 913,39	2 913,39
— Espanha (Pta)	2 203,09	2 186,43	2 186,43	2 186,43	2 186,43	2 081,74	2 081,74
— França (FF)	109,97	111,84	111,84	111,84	111,84	106,49	106,49
— Irlanda (£ Irl)	12,240	12,448	12,448	12,448	12,448	11,852	11,852
— Itália (Lit)	24 415	24 951	24 951	24 951	24 951	23 756	23 756
— Holanda (Fl)	37,68	37,57	37,57	37,57	37,57	35,77	35,77
— Portugal (Esc)	2 853,79	2 947,11	2 947,11	2 947,11	2 947,11	2 806,00	2 806,00
— Reino Unido (£)	8,857	10,979	10,979	10,979	10,979	10,442	10,442
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
— Espanha (Pta)	12,95	12,89	12,89	12,89	12,89	13,97	13,97
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	41,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,51
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	7,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,57
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,74
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	191,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	162,50
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	133,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113,39
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	6,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,66
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,744	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,630
— Itália (Lit)	0	0	0	1484	0	0	0	0	0	0	1257
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	2,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,94
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	173,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146,88
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,688	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,583

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	201,374	128,619	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	180,683	0,722763

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.